DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1202/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/1511/2008
PROTOCOLO	:	887249
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HUMBERTO REZENDE PREIRA
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 04/2008
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSENCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE REVELIA. MULTA.

Infringência às disposições da Lei 4320/64 e Lei 8666/93.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os autos do Contrato Administrativo n. 004/2008, celebrado entre o Município de Terenos MS, e a empresa Leonidia Alves Cardoso, oriunda do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 01/2008, cujo objeto é a aquisição de 600.000 (seiscentos mil) litros de óleo diesel comum e de 70.000 (setenta mil) litros de gasolina comum para diversos departamentos da Prefeitura Municipal.

Aprecia-se, neste momento, a terceira fase da contratação, ou seja, a execução financeira contratual.

Note-se que, o procedimento licitatório, a formalização contratual e a formalização do primeiro termo aditivo foram declarados irregulares e ilegais por esta Corte Fiscal, consoante Decisão Simples n. 01/0431/2009 (f. 834) que, inclusive, aplicou multa ao

Responsável, Senhor Humberto Rezende Pereira, no valor de 30 (trinta) UFERMS.

A multa arbitrada foi devidamente recolhida pelo responsável, conforme atesta o Termo de Certidão e Remessa de f. 899.

O processo foi encaminhado para análise da equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo que manifestou em f. 902 a 908, certificando que o resumo da execução financeira contratual apresentou a seguinte posição:

Valor do Contrato	R$ 1.471.500,00
Termo Aditivo de valor	R$ 0,00
Total de Notas de Empenho emitidas	R$ 1.925.748,47
Total Anulação de notas de Empenho	R$ 0,00
Total liquidado (notas fiscais)	R$ 1.765.801,00
Total pagamentos realizados (OBs)	R$ 1.765.801,00

A 6ª ICE concluiu, ao final, no seguinte sentido:

1 - pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;

2 - pela regularidade e legalidade do 1° Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 004/2008 (3ª FASE), do citado Regimento;

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou parecer (f.910), solicitando a notificação da Autoridade Responsável para que apresente as requisições de abastecimento, mês a mês, constando o veículo abastecido, placa, quantidade de combustível, data e assinatura do motorista do veículo.

Foi intimado o Senhor Humberto Rezende Pereira (f.911), que deixou transcorrer in

albis o prazo regimental, resultando, assim na decretação de sua revelia nos autos (f. 914).

Retornaram os autos ao Parquet, que aviou Parecer (f. 915 a 917) tecendo:

No tocante à execução financeira, verificamos que não foram encaminhadas as notas fiscais, ordens de pagamentos, requisições de abastecimentos (constando placas do veículo e assinatura do responsável), descumprindo as exigências da Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93. A ausência das requisições de abastecimento torna impossível a comprovação da efetiva aquisição dos produtos.

(...)

Ainda que tivessem sido apresentadas notas fiscais e ordens de pagamentos, apenas esses documentos não comprovariam a efetiva aquisição do combustível, que no caso em apreço, por se tratar de abastecimento de veículos, se daria através da apresentação das requisições de abastecimento devidamente preenchidas, que individualizariam os veículos, informando placas, quantidade de combustível, data do abastecimento e o atesto do condutor. É inescusável a necessidade da comprovação das despesas realizadas com dinheiro público, e cabe à Administração Pública, que essa prestação de contas seja realizada nos termos das leis pertinentes, bem como de maneira clara e eficiente.

Opina, então, para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela legalidade e regularidade da formalização do aditivo, nos termos do artigo 120, inciso II c.c III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;

IV – pela impugnação das despesas, tendo em vista ausência de comprovação física da aquisição do combustível.

V – pela comunicação do resultado aos interessados.

Nos termos do despacho de f. 918, foi ofertada intimação ao responsável (f. 919), oportunidade do contraditório e ampla defesa, entretanto, mais uma vez, restou certificada a revelia do Senhor Humberto Rezende Pereira nos autos (f.922).

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram entendimento e opinam pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo 04/2008, celebrado pelo Município de Terenos, objetivando a aquisição de óleo diesel comum e gasolina.

Também, manifestaram posicionamento acerca da celebração do aditamento contratual (que convencionou tão somente a alteração do prazo de vigência contratual, de 31/12/2008 para 28/02/2009). Todavia, cumpre destacar que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 04/2008 recebeu chancela nesta Corte Fiscal, através da Decisão Simples n. 01/0431/2009 (f. 834).

Cumpre assim asseverar, no que cinge à execução financeira contratual que, de fato, conforme alhures destacado apresenta-se irregularmente comprovada.

Isto porque, o valor empenhado (R$ 1.925.748,47) e o valor liquidado e pago (R$ 1.765.801,00) extrapolaram o valor do contrato (R$ 1.471.500,00). Assim, resta evidenciado que a execução financeira se revela irregular, considerando que a execução extrapolou o valor pactuado em R$ 294.301,00 (duzentos e noventa e quatro mil trezentos e um reais).

Tal fato caracterizado, ato com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei

Federal n. 4320/64, dispostas nos artigos 60 usque 69, passível, portanto, de multa nos termos do art. 42, I e II da Lei Complementar n. 160/2012.

Não se pode olvidar que, ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade, respaldado no caput do art. 37 da CF/88.

Tal princípio, segundo a doutrina de Diógenes Gasparini, "significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor" [[1]].

Ademais, como se pode observar, mesmo devidamente intimado, o Responsável pela contratação em tela não apresentou justificava ou documentos que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado, pois ausentes documentos essenciais e de remessa obrigatória a esta Corte Fiscal.

Pautada na inercia do responsável, por duas vezes foi certificada a revelia do Senhor Humberto Rezende Pereira nos autos (f. 914 e 922).

Por fim, deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas para que sejam impugnados integralmente os valores pagos, pois entendo que a apresentação das notas fiscais, mesmo que em valor acima do contratado, pressupõem a entrega do produto adquirido. Assim, o ressarcimento de dano ao erário incorreria no enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Ademais, in casu não há elementos para afirmar que houve má-fé ou efetivo dano ao erário. Logo invoco a Súmula TCE/MS n. 21[2] para afastar a impugnação.

Assim, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável.

[1] GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 15ª ed, Ed. Saraiva, 2010, p.61.
[2] Sumula TCE/MS n. 21 - não havendo indícios de dolo ou má-fé da autoridade responsável, é indevida a impugnação de despesa quando plenamente comprovada a realização de serviços de engenharia, a prestação dos serviços ou a aquisição de bens, apesar da ausência de licitação ou do processo de justificativa de dispensa ou inexigibilidade, o que obriga, entretanto, a declaração da ilegalidade do contrato e a aplicação de multa regimental.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 8 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1 - Declarar a IRREGULARIDADE E A ILEGALIDADE da execução financeira (3º fase) do Contrato Administrativo n. 004/2008, celebrado pelo Município de Terenos MS, com base no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/12;

2 - Aplicar multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Humberto Rezende Pereira (RG n. 000850821 SSPMS e CPF n. 693.800.071-91), por grave infração à norma legal, em razão de liquidação acima do contratado e pelo fato de constatar saldo de empenho, com fincas nos art.s 170, I, e 172, I, “b”, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013 (Regimento Interno TCE/MS) c/c o art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4 - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 16 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm